



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

DECRETO Nº 26 DE 17 DE MARÇO DE 2020

“Declara situação de emergência no âmbito da saúde pública do município de Cruzeiro em razão do risco de pandemia do novo Covid-19”.

THALES GABRIEL FONSECA, PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO, no uso de suas atribuições legais, e que lhe são conferidas pelo inciso XXVIII do art. 54 da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro, e

Considerando o grave momento que o país e o mundo atravessam por conta da classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

Considerando que a situação impõe a adoção urgente de medidas preventivas, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no âmbito do Município de Cruzeiro;

Considerando a orientação da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do Novo Coronavírus;

Considerando históricos de que nos locais onde as medidas de prevenção foram tomadas antecipadamente, a disseminação do Novo Coronavírus foi controlada;

DECRETA:

Art.1º Fica declarada situação de emergência no âmbito da saúde pública no município de Cruzeiro pelo período de 180 dias, em razão do risco de pandemia do novo Covid19, permitindo-se, consequentemente, a dispensa de licitação nos termos do artigo, 24, IV da Lei 8.666/93 somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial, bem como a contratação excepcional de pessoal para atender à situação posta nos termos do artigo 37, IX da Constituição Federal.

Art.2º As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus, no âmbito do Município de Cruzeiro, ficam definidas nos termos deste Decreto.

Art. 3º Ficam suspensos, no âmbito do Município pelo prazo de 30 dias:

- I – eventos e atividades de qualquer natureza, que exijam licença do Poder Público, a exclusivo critério quantitativo do Poder Público;
- II - atividades coletivas de cinema e teatro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

- III - atividades educacionais em todas as escolas, e faculdades da rede pública de ensino;
- IV - museus;
- V - eventos esportivos;
- VI - o gozo de férias dos servidores da Saúde e de Segurança Pública e Polícia Municipal até 15 de maio de 2020;
- VII - os atendimentos de rotina de saúde bucal, garantindo o reagendamento em momento oportuno, exceto os atendimentos de urgência e emergência, devendo os referidos profissionais estarem a disposição para a realização de outras atividades, dentro do serviço público de saúde, em face o caráter de urgência da saúde pública;
- VIII - a participação dos servidores municipais em cursos, eventos e palestras;
- IX - os prazos administrativos em geral e as audiências no Procon e demais órgãos municipais;
- X - as feiras de qualquer natureza, realizadas em espaços públicos;
- XI - a autorização para novos ambulantes;

§ 1º A suspensão das aulas na rede de ensino pública do Município, de que trata o inciso III, deverá ser compreendida como antecipação de recesso e ou férias escolares do mês de julho e terá início a partir do dia 23 de março de 2020, nos termos deste Decreto.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá no período de 16 a 20 de março de 2020, a adoção gradual das medidas previstas no inciso III.

§ 3º O recesso e ou férias escolares vigorará pelo prazo a ser definido pelas autoridades locais enquanto perdurar a necessidade, independente do quantitativo de dias de recesso constante no calendário escolar da unidade de ensino.

§ 4º As unidades escolares da rede privada de ensino poderão adotar a antecipação do recesso/férias prevista neste Decreto, ou determinar a suspensão das aulas pelo período determinado, a critério de cada unidade.

§ 5º Os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pela Secretaria de Educação do Município, após o retorno das aulas.

§ 6º - O Município, poderá, ainda, cassar os alvarás já concedidos, caso verifique-se a premente necessidade para fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 4º No âmbito do setor privado recomenda-se, a suspensão por 30(trinta) dias, das seguintes atividades:

- I - aulas na educação básica e superior, podendo adotar a antecipação do recesso/férias conforme previsto neste Decreto, ou, ainda, determinar a suspensão imediata das aulas, a critério de cada unidade escolar;
- II - eventos privados, independentemente do número de pessoas;
- III - eventos religiosos, em geral, neles incluídos, missas, procissões, cultos e demais eventos religiosos especiais, realizados fora do culto tradicional das igrejas e demais templos religiosos;
- IV - atividades de academias de esporte de todas as modalidades;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

V – aglomeração de pessoas, em especial em ambiente onde não seja possível garantir a ventilação natural.

VI – reuniões presenciais que não sejam imprescindíveis.

§ 1º O comércio em geral, as indústrias, estabelecimentos, hoteleiros, prestadores de serviços, poderão realizar turnos por seus funcionários, bem como estimular a do ambiente e de seus veículos, para prevenir contágio;

§ 2º - Os bares e restaurantes deverão observar na organização de suas mesas a distância mínima de dois metros entre elas.

§ 3º Nos eventos abertos recomenda-se a distância mínima de um metro entre as pessoas.

Art.5º - O transporte coletivo urbano de passageiros por ônibus, do Município de Cruzeiro, deverá promover a higienização dos veículos colocados em circulação e à disposição da população, em no mínimo, quatro horários distintos, sendo dois deles realizados antes e depois dos horários de maior utilização desses serviços.

Parágrafo único - O disposto no *caput* deste artigo, aplica-se, também ao transporte alternativo.

Art. 6º Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II, do art. 2º do Decreto Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos.

Art. 7º Os Secretários municipais e os diretores das autarquias, no âmbito de suas competências, e verificada a possibilidade em cada setor, poderão adotar para os servidores vinculados ao seu órgão o regime de teletrabalho, cabendo ao Departamento de Recursos Humanos, o controle, adequação e regime de frequência, visando completar as seguintes situações:

I – idosos na acepção legal do termo, por contar com idade igual ou superior a 60(sessenta) anos;

II – gestantes;

III – portadores de doenças respiratórias crônica, cardiopatias, hipertensão e outras afecções que deprimem o sistema imunológico, sendo, nesse caso, necessária a avaliação de médico do trabalho dos quadros da prefeitura municipal.

§ 1º – Para aqueles servidores que se enquadrem em quaisquer uma das hipóteses previstas nos incisos I a III deste artigo, e cujo regime de teletrabalho não seja possível em razão de suas atribuições, poderá ser concedida:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

- I – a antecipação do gozo de férias e licença prêmio já vencidos, condicionada a disponibilidade financeira e autorização administrativa;
- II – compensação em bancos de horas;
- III – compensações futuras em bancos de horas.

§ 2º Os dispositivos nesse artigo não se aplicam aos servidores vinculados a Secretaria de Segurança Pública e a Secretaria de Saúde

§ 3º O disposto no § 2º deste somente se aplica aos Servidores da Secretaria de Saúde diretamente ligados à assistência da população nos casos relacionados à Pandemia do Covid 19.

Art. 8º. Os Secretários municipais e os diretores das autarquias, no âmbito de suas competências, deverão funcionar com o mínimo de atendimento presencial, disponibilizando aos munícipes atendimento via internet e/ ou telefone, sem prejuízos da correta prestação do serviço.

Art. 9º As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, e o seu descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.


Art. 10 Fica instituído o pregão eletrônico com a modalidade de licitação preferencial nas compras no âmbito municipal para a aquisição de bens, serviços e insumos.

Art. 11 - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, mesmo antes do prazo estipulado no art. 3º.

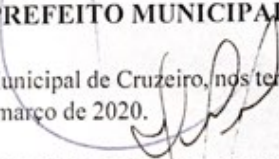
Art. 12 – Os servidores das secretarias, cujas atividades estejam suspensas nos termos deste Decreto, e que não se enquadrem no disposto em seu art. 6º, cumprirão sua carga horária a fim de atender aos casos emergenciais.

Art. 13 -Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto 25 de 16 de março de 2020.

Cruzeiro, 17 de março de 2020


THALES GABRIEL FONSECA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, nos termos do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro, em 17 de março de 2020.


DIÓGENES GORI SANTIAGO
ADVOGADO GERAL DO MUNICÍPIO